

Transcrição das Razões do VETO PARCIAL Nº 18/13, ao Projeto de Lei Complementar nº 02/13 – Mensagem nº 05/13.

**Excelentíssimos Senhores Integrantes
do Poder Legislativo Mato-grossense:**

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO PARCIAL APOSTO AO ART. 7º DO PROJETO DE LEI** aprovado pelo Poder Legislativo, que *“Altera a Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009”*.

A redação final do art. 7º modificada por emenda da Assembléia Legislativa, dispõe que:

“Art. 7º Ficam alterados os §§4º e 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 360 de 18 de junho de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

(...)

§ 4º Para fins do disposto no § 1º, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados a títulos de taxas e 40% (quarenta por cento) arrecadados a título de multas, que não se enquadrem na hipótese do § 2º, serão creditados na conta da entidade arrecadante, a qual ficará responsável pelo seu gerenciamento. O restante será transferido para a conta e sistema a que se refere o caput, onde será apurada a efetiva receita disponível e transferida às respectivas fontes ou unidades orçamentárias, observando, cumulativamente, a seguinte retenção de cálculo.

§ 5º Os saldos não utilizados do programa de desembolso, existentes apurados até o mês imediatamente anterior, revertem-se automaticamente para fins de reprogramação junto ao sistema de que trata o caput e órgãos a que se refere o art. 15 desta lei, excetuando-se, aqueles já empenhados ou liquidados, inscritos em restos a pagar.”

Ressalta-se que tais alterações não foram de propositura do Poder Executivo, que é o gestor financeiro do Estado, cuja competência abrange também a administração e controle da execução orçamentária.

Nesse caso, o vício de iniciativa apresentado é uma ofensa direta ao princípio da separação dos Poderes, interferindo na autonomia administrativa e **financeira** atribuída ao Chefe do Executivo do Estado a quem compete à **iniciativa** de leis que se referem à **gestão financeira** do Estado, afigurando-se, portanto, vício de ordem inconstitucional.

Tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte Maior no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, anote-se:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competência. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/6/10). Garantir a realização da receita pública e o controle da aplicação do gasto público, promovendo a justiça fiscal e contribuindo para o equilíbrio econômico e social do Estado.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61,§ 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição Federal) Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada (ADI nº 2857/ES, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07)

Desta forma, a Assembléia legislativa, com as alterações acima propostas estaria interferindo na competência do Poder Executivo de administrar a execução do orçamento público.

Por outro lado, o orçamento anual foi estabelecido em função da orientação determinada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, o pagamento da dívida estadual estaria garantido por esse percentual definido na lei norteadora.

A proposta de alteração sugerida pela Assembléia Legislativa traz risco fiscal ao Estado de Mato Grosso visto que há a reserva para pagamento da dívida, definida pela Lei das Diretrizes Orçamentárias, em 30% (trinta por cento) das receitas vinculadas e diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo. Uma vez excluídas essas receitas da conta única, esse percentual será insuficiente para pagamento da dívida.

Sendo assim, Senhores Parlamentares, por absoluta inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 165 § 9º da Constituição Federal oponho **VETO PARCIAL AO ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI**, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossas Excelências os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de junho de 2013.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado